

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 30.996 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NFA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: **Entendimento firmado** pelo Supremo Tribunal Federal **em sede de repercussão geral.** **Formação, no caso, de precedente.** **Publicação** do respectivo acórdão. **Possibilidade de imediato julgamento monocrático** de causas **que versem o mesmo tema.** **Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado** do paradigma de confronto (“*leading case*”). **Aplicabilidade** à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. **Precedentes** do STF e do STJ. **Doutrina.**

– **Reclamação. Função constitucional.** **Inviabilidade** de sua utilização **como inadmissível atalho processual destinado** a permitir *a submissão imediata* de litígio a **exame direto** do Supremo Tribunal Federal. **Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação** de competência desta Corte Suprema, **bem assim de suposta transgressão** à autoridade de seu julgado. **Reclamação a que se nega seguimento.**

RCL 30996 TP / SP

DECISÃO: Trata-se de reclamação, *com pedido de tutela provisória, na qual se sustenta* que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria usurpado a competência desta Suprema Corte, *bem assim transgredido* a autoridade do julgamento do **RE 574.706/PR**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **ao negar o pedido de sobrestamento do Processo** nº 0000086-12.2015.4.03.6115, **em cujo âmbito** essa Corte regional **apreciou tanto** o recurso de apelação **deduzido** pela União Federal **quanto** a remessa oficial que lhe foi submetida.

A parte reclamante, para justificar a pretensão deduzida nesta sede processual, sustenta, em síntese, o que se segue:

“Considerando que estão pendentes os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 574.706/PR, a Fazenda Nacional requereu ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o processo fosse sobrestado junto à Vice-Presidência.

O pedido em questão teve como justificativa o fato de o RE 574.706/PR não ter transitado em julgado, bem como a existência de diversas questões derivadas do quanto já decidido e que merecem solução pela Suprema Corte, inclusive a que se refere à modulação de efeitos prospectivos, à vista do vultoso impacto fiscal e da necessidade de garantir o equilíbrio das contas públicas, conforme exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

.....
Contudo, o pedido da Fazenda Nacional foi rejeitado e, ao nosso ver, a imediata aplicação do precedente como justificativa para a negativa de seguimento do recurso extraordinário e o não sobrestamento do processo representa verdadeira usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito à apreciação da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR. (...).

.....
Em seu artigo 988, inciso II, dispõe o Código de Processo Civil que é possível a propositura de reclamação para garantir a autoridade das decisões do tribunal.

RCL 30996 TP / SP

Conforme exaustivamente apontado, no julgamento do RE 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que irá analisar o pedido de modulação de efeitos do precedente quando da apreciação dos embargos de declaração da Fazenda Nacional.

Trata-se, na verdade, de uma decisão inserida no próprio julgamento em que se firmou o precedente, razão pela qual defende a Fazenda Nacional que, a partir do momento em que a Excelsa Corte sinaliza de tal maneira, sua decisão ainda não deve servir como justificativa para negar seguimento a recursos extraordinários, tampouco para provocar o trânsito em julgado precoce dos processos que tratem sobre o mesmo tema.

Ademais, a simples e imediata aplicação do precedente após sua publicação desrespeita a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, pois a observância do que foi definitivamente julgado fica prejudicada com o trânsito em julgado antecipado dos processos. Isto é, na prática, o trânsito em julgado prematuro inviabiliza a observância do futuro acórdão que julgar a modulação.

No presente caso, sob ambos os ângulos acima explorados, defende a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que a aplicação prematura do precedente firmado no RE 574.706/PR configura desrespeito à autoridade da própria decisão do Supremo Tribunal Federal.” (grifei)

Busca-se, nesta sede processual, **seja determinado** “(...) o **sobrestamento** do recurso extraordinário até que seja **definitivamente decidido** o RE n. 574.706 (Tema 69)” (grifei).

Sendo esse o contexto, passo a apreciar a admissibilidade da presente reclamação. E, ao fazê-lo, entendo que não se acham presentes os requisitos que autorizariam a adequada utilização do instrumento reclamatório.

RCL 30996 TP / SP

Com efeito, o exame do ato reclamado evidencia, em face da situação concreta ora apreciada, que não ocorreu usurpação da competência desta Suprema Corte *nem sequer* transgressão da autoridade do julgamento do RE 574.706/PR, pois a decisão *de que se reclama* limitou-se a confirmar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, *em regime de repercussão geral*, ao caso, tendo em vista a desnecessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (*ou eventual modulação temporal dos efeitos*) do acórdão desta Suprema Corte invocado, *pela parte reclamante*, como paradigma de confronto.

Eis o conteúdo do ato judicial ora impugnado na presente sede reclamatória:

“Com efeito, em que se pesem os argumentos expendidos pelo agravante, temos que na sistemática do art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, ‘a’ c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, publicado o acórdão paradigma, se negará seguimento aos recursos excepcionais se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior.

Por sua vez, destaco também não ser cabível a manutenção da suspensão do processo, pois conforme explicitado, determina o art. 543-B, § 3º do CPC de 1973, atual art. 1.030, I, ‘a’ c/c art. 1.040, I do CPC de 2015, que, publicado o acórdão paradigma, os recursos excepcionais sobrestados na origem terão seguimento denegado na hipótese de haver correspondência entre o acórdão recorrido e a orientação do Tribunal Superior, devendo o Presidente ou o Vice-Presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos ‘termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos’ (ARE nº 863.704/MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).” (grifei)

RCL 30996 TP / SP

Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial **prevalecente** no âmbito desta Corte, **que a circunstância de o precedente no “leading case” ainda não haver transitado em julgado não impede** venha o Relator da causa a julgá-la, **fazendo aplicação**, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (**ARE 909.527-AgR/RS**, Rel. Min. LUIZ FUX – **ARE 940.027-AgR/PI**, Rel. Min. ROSA WEBER – **RE 611.683-AgR/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **RE 631.091-AgR/PR**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – **RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 930.647-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes.

1. A Corte possui entendimento no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do ‘leading case’.

RCL 30996 TP / SP

2. *Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC).*

3. *Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça.”*

(RE 611.683-AgR/DE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – grifei)

Vale lembrar que essa orientação é também perfilhada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **como resulta claro** de julgamentos nos quais essa Alta Corte judiciária **deixou assentado** *não ser preciso* aguardar-se o trânsito em julgado do acórdão que **decidiu** o recurso representativo da controvérsia, **bastando, tão somente, a sua publicação** (AI 1.359.424-EDcl/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA – AREsp 65.561-EDcl-AgRg/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – AREsp 282.685-AgInt/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – REsp 1.280.891-AgRg-AgRg-EDcl-RE-AgInt/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, *v.g.*):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE ANALISADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. *Nos termos de diversos precedentes da Casa, a ausência de trânsito em julgado não impede a aplicação de paradigma firmado no rito do art. 543-C do CPC.*

2. *Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.*

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.”*

(REsp 1.240.821-EDcl/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – grifei)

RCL 30996 TP / SP

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 475-O DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SATISFAÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. *Não são cabíveis honorários advocatícios em sede de execução provisória (art. 475-O do CPC), pois o devedor ainda não possui a obrigação de cumprir voluntariamente o título executivo.*

2. *Requisito do prequestionamento que foi devidamente satisfeito na hipótese dos autos.*

3. *É desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes.*

4. *Agravo no recurso especial não provido.”*

(REsp 1.327.498-AgRg/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI – grifei)

A diretriz jurisprudencial que venho de referir reflete-se, por igual, em autorizado magistério doutrinário (TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS E CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGÉRIO LICASTRO TORRES DE MELLO, **“Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo”**, p. 1.686/1.687, 2^o ed., 2016, RT; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, **“Curso de Direito Processual Civil”**, vol. 3/1.219, 51^a ed., 2018, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, **“Novo Código de Processo Civil Comentado”**, p. 1.137/1.138, 3^a ed., 2017, RT; ELPÍDIO DONIZETTI, **“Novo Código de Processo Civil Comentado”**, p. 1.399, 2^a ed., 2017, Atlas, v. g.), **cabendo destacar, quanto à suficiência da publicação do precedente firmado em regime de repercussão geral para sua imediata aplicação** a causas que versem sobre

RCL 30996 TP / SP

mesma matéria, a **precisa lição** de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (“**Comentários ao Código de Processo Civil**”, p. 2.217, 2015, RT):

“Acórdão paradigma. Oposição de embargos de declaração. A pendência de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido sob o rito dos recursos repetitivos não obsta a aplicação do entendimento nele exarado aos casos análogos, pois, nos termos do Res. STJ 8/08 5º I, o relator está autorizado a decidir monocraticamente os feitos similares a partir da publicação do aresto paradigma (STJ, 2ª T., AgRgREsp 1328544-AL, Rel. Min. Castro Meira, j. 11.12.2012, DJUE 4.2.2013).” (grifei)

Não constitui demasia assinalar **que a modulação, no tempo, da eficácia** das decisões do Supremo Tribunal Federal, **por tratar-se** de matéria **revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação.**

Cumpr **ênfatisar**, de outro lado, **por necessário, um outro aspecto** que, **assinalado em sucessivas decisões desta Corte, afasta** a possibilidade jurídico-processual de emprego da reclamação, **notadamente** naqueles casos em que a parte reclamante **busca a revisão** de certo ato decisório, **por entendê-lo incompatível** com a jurisprudência do Supremo Tribunal. **Refiro-me** ao fato de que, considerada **a ausência, na espécie, dos pressupostos legitimadores do ajuizamento da reclamação, este** remédio constitucional **não pode ser utilizado** como um (**inadmissível**) atalho

RCL 30996 TP / SP

processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto desta Suprema Corte.

A reclamação, como se sabe, reveste-se de múltiplas funções, tal como revelado por precedentes desta Corte (RTJ 134/1033, v.g.) e definido pelo novo Código de Processo Civil (art. 988), as quais, em síntese, compreendem (a) a preservação da competência global do Supremo Tribunal Federal, (b) a restauração da autoridade das decisões proferidas por esta Corte Suprema e (c) a garantia de observância da jurisprudência vinculante deste Tribunal Supremo (tanto a decorrente de enunciado sumular vinculante quanto a resultante dos julgamentos da Corte em sede de controle normativo abstrato), além de atuar como expressivo meio vocacionado a fazer prevalecer os acórdãos deste Tribunal proferidos em incidentes de assunção de competência.

Isso significa, portanto, que a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL.
RECLAMAÇÃO: NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO OU DE
AÇÃO RESCISÓRIA.*

I. – A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ação rescisória.

II. – Reclamação não conhecida.”

(RTJ 168/718, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Pleno – grifei)

RCL 30996 TP / SP

“Não cabe reclamação destinada a invalidar decisão de outro Tribunal, que haja porventura divergido da jurisprudência do Supremo Tribunal, firmada no julgamento de causa diferente, mesmo em se tratando de controvérsias de porte constitucional.

Também não é a reclamação instrumento idôneo de uniformização de jurisprudência, tampouco sucedâneo de recurso ou rescisória, não utilizados tempestivamente pelas partes.”

(Rcl 724-AgR/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Pleno – grifei)

*“O despacho **acoimado** de ofender a **autoridade** da decisão do Supremo Tribunal Federal negou seguimento, por razões processuais suficientes, ao recurso ordinário interposto contra acórdão em mandado de segurança. Por esse **fundamento não é cabível reclamação**, eis que a decisão da Corte Maior não cuida da matéria.*

.....
A reclamação não pode servir de sucedâneo de recursos e ações cabíveis, como decidiu esse Plenário nas Rcl Ag.Rg. 1852, relator Maurício Corrêa, e Rcl Ag.Rg. 724, rel. Min. Octavio Gallotti. (...).”

(Rcl 1.591/RN, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE OBJETOS ENTRE O ATO IMPUGNADO E A EXEGESE DADA PELO TRIBUNAL.

.....
A questão da responsabilidade do Estado pelas dívidas da instituição financeira estatal revela tema afeto ao processo de execução que tramita na Justiça do Trabalho, não guardando pertinência com o objeto da presente ação. A reclamação não pode servir de sucedâneo de outros recursos ou ações cabíveis.”

(Rcl 1.852-AgR/RN, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Pleno – grifei)

RCL 30996 TP / SP

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

.....
3. O instituto da Reclamação não se presta para substituir recurso específico que a legislação tenha posto à disposição do jurisdicionado irresignado com a decisão judicial proferida pelo juízo ‘a quo’.

.....
5. Agravo regimental não provido.”

(Rcl 5.465-ED/ES, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno – grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. A RECLAMAÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I – A reclamação constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso próprio para conferir eficácia à jurisdição invocada nos autos da decisão de mérito.

.....
III – Reclamação improcedente.

IV – Agravo regimental improvido.”

(Rcl 5.684-AgR/PE, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno – grifei)

“(…) – O remédio constitucional da reclamação não pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (…).”

(Rcl 6.534-AgR/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

RCL 30996 TP / SP

Em conclusão, **não se acham presentes**, na espécie, as situações **legitimadoras** da utilização do instrumento reclamatório.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego seguimento** a esta reclamação (CPC, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º), **restando prejudicado**, em consequência, **o exame** do pedido de tutela provisória.

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2018.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator